

DIREITO TRIBUTÁRIO

18ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO/AGOSTO

VidaEconómica
2016

Atualização/Agosto

CPPT

Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro - diploma que aprovou o CPPT - Artigo 7º - fl. 120

Artigo 7º - Tributos administrados por autarquias locais - 1.
 2.
 3.

4. A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03 e retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25.05

CPPT - Artigo 7º - fl. 122

Artigo 7º - Curador especial ou provisório - 1.
 2.
 3.

4. (Eliminado pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25/05)

CPPT - Artigo 177º-C - fl. 186

Artigo 177º-C - Comprovação de situação tributária -
 a)

b) Os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação prevista no n.º 10 do artigo 19.º da LGT.

REDAÇÃO

DL nº 36/2016, de 1.07

CPPT - Artigo 221º-C - fl. 211

Artigo 221º - Formalidade de penhora de móveis - 1.
 a)
 b)

c) Na penhora lavra-se um auto, que é assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, onde se regista o dia, a hora e o local da diligência, se menciona o valor da execução, se relacionam os bens por verbas numeradas, se indica o seu estado de conservação e o valor aproximado e se referem as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário, a quem é entregue uma cópia;

REDAÇÃO

DL nº 36/2016, de 1.07

d)

2.
 3.
 4.

CPPT - Artigo 248º – fl. 220

Artigo 248.º - Regra geral - 1.
 2.
 3.
 4.

5. O órgão de execução fiscal pode determinar a venda em outra modalidade prevista no Código de Processo Civil.

REDAÇÃO | **DL nº 36/2016, de 1.07**

6.

CPPT - Artigo 252º – fl. 222

Artigo 252º - Outras modalidades de venda - 1.

a)
 b)

c) Quando for determinado pelo órgão de execução fiscal.

REDAÇÃO | **DL nº 36/2016, de 1.07**

d)
 e)

2.
 3.

Regulamento das Custas dos Processos Tributários - Artigo 14º – fls. 240

Artigo 14º - Redução da taxa de justiça segundo a fase do termo do processo - 1.

a)

b) No processo de execução, quando o pagamento se efetuar até 30 dias após a citação.

REDAÇÃO | **DL nº 36/2016, de 1.07**

2.

a)

b) (Revogada pelo DL nº 36/2016, de 1.07)

c)

Regulamento das Custas dos Processos Tributários - Artigo 17º – fls. 240

Artigo 17º - Prazo de pagamento da taxa de justiça inicial - 1. O pagamento da taxa de justiça inicial é efectuado no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação da petição.

REDAÇÃO | **DL nº 36/2016, de 1.07.** Anterior corpo do artigo.

2. A isenção de pagamento de taxa de justiça no procedimento de verificação e graduação de créditos em execução fiscal depende da invocação dos pressupostos legais da sua existência na reclamação de créditos, bem como da junção dos comprovativos de que a mesma depende.

REDAÇÃO | **DL nº 36/2016, de 1.07.**

Regulamento das Custas dos Processos Tributários - Artigo 18º – fls. 240**Artigo 18º - Omissão do pagamento pontual da taxa justiça inicial - 1.**

2.

3. Excetua-se do previsto nos números anteriores a falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial no procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, caso em que o interessado deve proceder, de forma espontânea, ao pagamento omitido, no prazo de três dias seguintes a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, com o acréscimo de taxa de justiça de igual montante, conforme tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º deste diploma.

REDAÇÃO | Aditado pelo DL nº 36/2016, de 1.07.

4. Expirado o prazo referido no número anterior, sem que se mostre efetuado o pagamento integral da taxa de justiça devida, incluindo o respetivo acréscimo, o reclamante é excluído do procedimento de verificação e graduação de créditos, considerando-se a reclamação de créditos como não entregue para todos os efeitos legais.

REDAÇÃO | Aditado pelo DL nº 36/2016, de 1.07.

5. Os prazos de remessa a tribunal referidos no Código de Processo Tributário iniciam-se com o termo do prazo estipulado no artigo anterior ou no n.º 1 do presente artigo.

REDAÇÃO | DL nº 36/2016, de 1.07. Anterior n.º 3.

Regulamento das Custas dos Processos Tributários - Artigo 19º – fls. 240**Artigo 19º - Taxa de justiça paga a final - 1.**

2.

3.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica ao procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, com exceção da restituição da taxa de justiça a quem a depositou, que poderá ocorrer numa das seguintes situações:

REDAÇÃO | Aditado pelo DL nº 36/2016, de 1.07.

a) Pagamento de taxa de justiça sem apresentação da reclamação de créditos respetiva;

REDAÇÃO | Aditada pelo DL nº 36/2016, de 1.07.

b) Pagamento em valor superior ao fixado na tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º, caso em que se restituirá apenas a diferença de valores.

REDAÇÃO | Aditada pelo DL nº 36/2016, de 1.07.

5. Não é restituída a taxa de justiça de valor igual ou inferior a metade de 1 UC.

REDAÇÃO | DL nº 36/2016, de 1.07. Anterior n.º 4.

Regulamento das Custas dos Processos Tributários - Artigo 20º – fls. 240**Artigo 20º - Encargos - 1.**

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2.

3.

4.

5. Quando se encontrar em execução fiscal quantia devida a entidade externa, cobrada pela Autoridade Tributária e Aduaneira e a mesma venha a ser anulada, o credor deve ressarcir a Autoridade Tributária e Aduaneira dos encargos que forem apurados no respetivo processo de execução fiscal.

REDAÇÃO**DL nº 36/2016, de 1.07**

A redação anterior era a seguinte: "5. As custas abrangem também os encargos relativos ao reembolso das despesas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1, levados a cabo no procedimento de verificação e graduação de créditos previsto no artigo 245.º do CPPT, os quais são devidos pelo credor ou credores reclamantes."

Regulamento das Custas dos Processos Tributários - Tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º – fls. 242

TABELA A QUE SE REFERE O N.º 4 DO ARTIGO 9º

Execução fiscal — Procedimento de verificação e graduação de créditos

Reclamação de créditos no valor de	Taxa de justiça inicial (UC)	Taxa de justiça inicial com acréscimo (n.º 3 do artigo 18.º) (UC)
Até € 30 000	2	4
Igual ou superior a € 30 000,01	4	8

REDAÇÃO**DL nº 36/2016, de 1.07**

RGIT

RGIT - Artigo 109º-A – fl. 288

Artigo 109.º-A - Irregularidades no reembolso de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos

1. Quem, por qualquer meio:

- Registrar indevidamente abastecimentos nos sistemas eletrónicos de controlo previstos no artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), introduzindo ou modificando erradamente a matrícula da viatura, a respetiva quilometragem ou o montante abastecido;
- Beneficiar do reembolso parcial previsto no artigo 93.º-A do CIEC, não cumprindo os pressupostos estabelecidos naquele artigo, designadamente, através da utilização fraudulenta de cartão frota ou outro mecanismo de controlo, bem como de uma errada caracterização do veículo nas bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) imputada ao beneficiário por ação ou omissão;

é punido com coima de € 3 000 até ao triplo dos abastecimentos declarados ou transferidos indevidamente, quando superior, quando dos factos resultar um reembolso indevido, em benefício próprio ou de terceiro.

2. A mesma coima é aplicável a quem:

- Transferir combustível registado em sistema eletrónico de controlo de abastecimento para outro veículo;
- Consumir combustível marcado para efeitos do artigo 93.º-A do CIEC, não cumprindo os pressupostos estabelecidos naquele artigo.

3. A prática dos factos descritos na alínea b) do número anterior é punível a título de negligência.

4. Os meios de transporte utilizados na prática dos factos descritos nos n.os 1 e 2, através da utilização de combustível marcado para efeitos do artigo 93.º-A do CIEC, não cumprindo os pressupostos estabelecidos naquele artigo, podem ser imobilizados pelo período de um a seis meses, através da apreensão dos respetivos documentos pela AT, mediante decisão fundamentada e após audiência prévia.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 24/2016, de 22.08**

RCPITA

RCPITA - Artigo 13º – fl. 321

Artigo 13.º - Lugar do procedimento de inspeção -

- a) Interno, quando os atos de inspeção se efetuam exclusivamente nos serviços da administração tributária através da análise formal e de coerência dos documentos por esta detidos ou obtidos no âmbito do referido procedimento;

REDAÇÃO

Lei n.º 13/2016, de 23.05

A redação anterior era a seguinte: "a) Interno, quando os actos de inspecção se efectuam exclusivamente nos serviços da administração tributária através da análise formal e de coerência dos documentos;"

- b)

IRC

IRC - Artigo 50º-A – fl. 414 e seguintes

Artigo 50.º-A - Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial - 1 -

- a)
b)

2 -

3 -

- a) (Revogada pelo DL n.º 47/2016, de 22.08);

- b)
c)
d)

- e) O sujeito passivo a cujos rendimentos seja aplicável o disposto no n.º 1 disponha de registos contabilísticos que permitam identificar os gastos e perdas incorridos ou suportados para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento diretamente imputáveis ao direito de propriedade industrial objeto de cessão ou utilização temporária, e se encontrem organizados de modo a que esses rendimentos possam claramente distinguir-se dos restantes.

REDAÇÃO

Aditada pelo DL n.º 47/2016, de 22.08

4 -

5 -

6 - Para efeitos do presente artigo, considera-se rendimento proveniente de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial, o saldo positivo entre os rendimentos e ganhos auferidos no período de tributação em causa e os gastos ou perdas incorridos ou suportados, nesse mesmo período de tributação, pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de propriedade industrial ao qual é imputável o rendimento.

REDAÇÃO

Aditado pelo DL n.º 47/2016, de 22.08

7 - O disposto nos n.os 1 e 2 apenas é aplicável à parte do rendimento, calculado nos termos do número anterior, que exceda o saldo negativo acumulado entre os rendimentos e ganhos relativos a cada direito de propriedade industrial e os gastos e perdas incorridos com a realização das atividades de investigação para o respetivo desenvolvimento, registados nos períodos de tributação anteriores.

REDAÇÃO

Aditado pelo DL n.º 47/2016, de 22.08

8 - A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula:

$$DQ/DT \times RT \times 50 \%$$

em que:

DQ = «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido pela Propriedade Industrial», as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de propriedade industrial em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;

DT = «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido pela Propriedade Industrial», as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de propriedade industrial em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito de propriedade industrial;

RT = «Rendimento total derivado do ativo IP», o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.os 6 e 7.

REDAÇÃO | Aditado pelo DL n.º 47/2016, de 22.08

9 - Para efeitos da aplicação da fórmula prevista no número anterior:

a) Apenas são considerados os gastos ou perdas incorridos ou suportados que estejam diretamente relacionados com as atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo 36.º do Código Fiscal ao Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ficando excluídos, nomeadamente, os gastos e perdas de natureza financeira tais como juros, bem como os relativos à aquisição, construção ou depreciação de imóveis;

b) O montante total das «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido pela propriedade industrial» é majorado em 30 %, tendo como limite o montante das «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido pela propriedade industrial».

REDAÇÃO | Aditado pelo DL n.º 47/2016, de 22.08

IRC - Artigo 106º – fl. 471

Artigo 106.º - Pagamento especial por conta - 1 -	
2 -	
3 -	
4 -	
5 -	
6 -	
a)	
b)	
7 -	
a)	
b)	
c)	
d)	
e)	
f)	

- 8 -
 9 -
 10 -
 11 -
 a)
 b)
 c)
 d)

12 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta e de proceder à sua entrega.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08 – com natureza intepetativa**

A redação anterior era a seguinte: "12 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta que seria devido por cada uma das sociedades do grupo se este regime não fosse aplicável, e de proceder à sua entrega."

13 - O montante do pagamento especial por conta a que se refere o número anterior é calculado para cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, nos termos do n.º 2, deduzindo, nos termos do n.º 3, o montante dos pagamentos por conta que seria obtido a partir dos dados resultantes da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08 – com natureza intepetativa**

A redação anterior era a seguinte: "13 - O montante dos pagamentos por conta a que se refere o número anterior é o que resulta da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante, prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º."

14 -

IRC - Artigo 122º – fl. 479

Artigo 122.º - Declaração de substituição - 1 -

2 -

3 -

4 -

5 - Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades e alguma das sociedades do grupo apresente declaração de substituição da declaração prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º, a sociedade dominante procede à substituição da declaração periódica de rendimentos do grupo prevista na alínea a) do referido n.º 6 do artigo 120.º.

REDAÇÃO

Aditado pelo DL n.º 41/2016, de 1.08

IRS

IRS - Artigo 10º-A – fl. 569

Artigo 10.º-A - Perda da qualidade de residente em território português - 1.

a)

b)

c)

2.

3.
- a)
- b)
- c)
4.

5. A opção por uma das modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao ano em que ocorreu a perda da qualidade de residente em território português e determina a entrega, até 31 de agosto do ano seguinte ao da transferência da residência, de declaração oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que contenha a discriminação das partes de capital, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25 %.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "5. A opção por uma das modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao ano em que ocorreu a perda da qualidade de residente em território português e determina a entrega, no prazo fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º, de declaração oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que contenha a discriminação das partes de capital, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%."

6.
7.
8.
9.
10.
11.

IRS - Artigo 16º – fl. 577**Artigo 16.º - Residência - 1.**

- a)
- b)
- c)
- d)
2.
3.
4.
5.
- 6 -
- 7 -
8.
9.

10. O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como residente em território português e até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "10. O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território."

- 11 -
- 12 -
13.

- 14 -
 a)
 b)
 15 -
 a)
 b)
 16 -

IRS - Artigo 31º – fl. 590

- Artigo 31.º - Regime simplificado - 1 -**
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)

2. Os sujeitos passivos que obtenham os rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, após aplicação dos coeficientes aí previstos, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido assim obtido, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10 % dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08 – com natureza interpretativa

A redação anterior era a seguinte: “2. Os sujeitos passivos que obtenham os rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, após aplicação dos coeficientes aí previstos, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido desta categoria, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título.”

3.
 4.
 5.
 6.
 7.

8. Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período referido no n.º 5, as frações de subsídios ainda não tributadas serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: “8. Cessando a aplicação do regime simplificado no decurso do período referido no número anterior, as frações dos subsídios ainda não tributadas, serão imputadas, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime.”

9.
 10 -
 11 -
 12 -

IRS - Artigo 38º – fl. 594

- Artigo 38.º - Entrada de património para realização do capital de sociedade 1.**
 a)
 b)

- c)
 d)
 e)

2.

3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no n.º 1 são qualificados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais, e considerados como rendimentos líquidos da categoria B.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no n.º 1 são qualificados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais, e considerados como rendimentos líquidos da categoria B, não podendo durante aquele período efetuar-se operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade, sob pena de, no momento da concretização destas, se considerarem realizados os ganhos."

IRS - Artigo 78º – fl. 624

Artigo 78.º - Deduções à colecta - 1.

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)
 k)

2.

3.

4.

5.

6. As deduções referidas nas alíneas a) a i) e na alínea k) do n.º 1 só podem ser realizadas:

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1/08 – com natureza interpretativa

A redação anterior era a seguinte: "6. As deduções referidas nas alíneas a) a h) bem como na alínea j) do n.º 1 só podem ser realizadas:"

- a)
 b)
 i)
 ii)

7 -

- a)
 b)
 c)

8.

9.

10 -

11 -

IRS - Artigo 78º-B – fl. 625

Artigo 78.º-B - Dedução das despesas gerais familiares - 1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E."

2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.

IRS - Artigo 78º-C – fl. 626

Artigo 78.º-C - Dedução de despesas de saúde - 1.

- a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, CAE - Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:"

- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- b)
- c)

- d) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "d) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal de IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica."

2.
 3.
 4.
 5.
 6.
 7 -
 8 -

IRS - Artigo 78º-D – fl. 627**Artigo 78.º-D - Dedução de despesas de formação e educação - 1.**

- a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, CAE - Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:"

- i)
 ii)
 iii)
 b)
 2.
 3.
 4.
 5.
 6.
 7.
 8.
 9 -

IRS - Artigo 78º-E – fl. 629**Artigo 78.º-E - Dedução de encargos com imóveis - 1 -**

- a)
 b)

- c)
d)

2.

- a) Que constem de faturas que titulem prestações de serviços, isentos do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 - Arrendamento de bens imobiliários; ou

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "a) Que constem de faturas que titulem prestações de serviços, isentos de IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, CAE - Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 - Arrendamento de bens imobiliários; ou"

- b)
c)

3.

4.

- a)
b)

5.

- a)
b)

6.

7.

8.

IRS - Artigo 78º-F – fl. 630

Artigo 78.º-F - Dedução pela exigência de fatura - 1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, CAE - Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:"

- a)
b)
c)
d)
e)

2.

- a)

- b)
 c)
 3.
 4.

IRS - Artigo 84º – fl. 635

Artigo 84.º - Encargos com lares - 1.

- a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:"

- i)
 ii)
 b)
 2.
 3.
 4.
 5.

IRS - Artigo 101º – fl. 643

Artigo 101.º - Retenção sobre rendimentos de outras categorias - 1.

- a) 16,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "a) 16,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de rendimentos da categoria E ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;"

- b)
 c)
 d)
 e)
 2.
 a)
 b)
 3.
 4.
 5.
 6.
 7.
 8.
 9.
 10.

11.
12.
13.

IRS - Artigo 127º – fl. 660

Artigo 127.º - Comunicação de encargos - 1. As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de locação financeira, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam comparticipar em despesas de saúde, comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: “1. As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de locação financeira, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam comparticipar em despesas de saúde, comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo.”

- a) Os juros suportados respeitantes a dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento;

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: “a) Os juros e amortizações suportados respeitantes a dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, que possam ser deduzidos à colecta;”

VER

Portaria nº 201-A/2015, de 10.7 – declaração modelo 37

- b)
- c)
- d)
- e)
2.
3.

Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro – fls. 685 e 686

Artigo 34.º-A - Isenção de garantia - 1. As dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor inferior, respetivamente, a € 5 000 e € 10 000 podem ser pagas em prestações antes da instauração do processo executivo, com isenção de garantia, desde que o requerente não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do presente artigo.

REDAÇÃO

Lei n.º 7-A/2016, de 30.03

2.
3.
4.

Valor da dívida IRS (em euros)		Número de prestações	Valor da dívida IRC (em euros)	
204	350	2	408	700
351	500	3	701	1000
501	650	4	1001	1300
651	800	5	1301	1600
801	950	6	1601	1900
951	1100	7	1901	2200
1101	1250	8	2201	2500
1251	1400	9	2501	2800
1401	1550	10	2801	3100
1551	1700	11	3101	3400
1701	5000	12	3401	10000

REDAÇÃO | Lei n.º 7-A/2016, de 30.03

5.
 6.
 7.
 8.

EBF

IRS - Artigo 70º – fl. 756

Artigo 70.º - Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

1 - (Revogado pelo DL n.º 38/2016, de 15.07)

REDAÇÃO

A redação anterior era a seguinte: "1 - Fica isenta de imposto a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de:

a) Veículos afectos ao transporte público de passageiros com lotação igual ou superior a 22 lugares, por sujeitos passivos de IRC licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), sempre que no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos, com lotação igual ou superior a 22 lugares, com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade;

b) Veículos afectos ao transporte em táxi, pertencentes a empresas devidamente licenciadas para esse fim, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade;

c) Veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t, adquiridos antes de 1 de Julho de 2009 e com a primeira matrícula anterior a esta data, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de Janeiro de 2011, que sejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem."

2 - (Revogado pelo DL n.º 38/2016, de 15.07)

REDAÇÃO

A redação anterior era a seguinte: "2 - Os veículos objecto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos."

3 - (Revogado pelo DL n.º 38/2016, de 15.07)

REDAÇÃO

A redação anterior era a seguinte: "3 - O benefício previsto no n.º 1 não prejudica a aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC."

4 -

- a) Veículos afetos ao transporte público de passageiros e estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;

REDAÇÃO**DL n.º 38/2016, de 15.07**

A redação anterior era a seguinte: "a) Veículos afectos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares, e estejam registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo IMTT, I. P.;"

- b) Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos IRC ou alugados sem condutor por estes e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;

REDAÇÃO**DL n.º 38/2016, de 15.07**

A redação anterior era a seguinte: "b) Veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos IRC e que estejam licenciados pelo IMTT, I. P.;"

c)

5 - O benefício previsto no número anterior encontra-se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

REDAÇÃO**DL n.º 38/2016, de 15.07**

A redação anterior era a seguinte: "5 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2012."

6 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016 e seguintes.

REDAÇÃO**Aditado pelo DL n.º 38/2016, de 15.07**

Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro – fls. 775

Artigo 23.º - A – Benefícios fiscais municipais: 1. Para além dos benefícios fiscais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º, os órgãos municipais podem conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município. (Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03)
2. A concessão de benefícios fiscais municipais é feita nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro. (Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03)

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03**

3. Aos benefícios fiscais concedidos nos termos dos números anteriores não é aplicável a limitação prevista na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03**

IVA

IVA - Artigo 31º – fl. 869

Artigo 31º - Declaração de início de actividade - 1 - As pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma actividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, antes de iniciado o exercício da actividade, a respectiva declaração.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, antes de iniciado o exercício da actividade, a respectiva declaração."

2 - (Revogado pelo DL n.º 41/2016, de 1.08)

REDAÇÃO

A redação anterior era a seguinte: "2 - As pessoas colectivas que estejam sujeitas a registo comercial e exerçam uma actividade sujeita a IVA devem apresentar a declaração de início de actividade, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a partir da data da apresentação a registo na conservatória do registo comercial."

VER

art. 29º/1 - a) - obrigatoriedade de entrega de declaração de início; art. 35º - modo de entrega das declarações e sua finalidade; art. 59º - obrigações declarativas dos sujeitos passivos que deixem de estar isentos; art. 67º/1 - a) - obrigação dos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação; art. 77º/5 - serviço de finanças competente; art. 25º (RITI) - obrigação de registo ou de declarações de alterações; art. 26º (RITI) - obrigação de registo para os sujeitos passivos não residentes
OFCD 30102/2007, de 10.10 – Manual de operações de início de actividade; OFCD 90001/2005, de 12.07 – Declarações verbais

3 - Não há lugar à entrega da declaração referida no n.º 1 quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, exceto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "3 - Não há lugar à entrega da declaração referida nos números anteriores quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, excepto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º."

IVA - Artigo 59º-B – fl. 888

Artigo 59º-B - Compensação forfetária - 1 -

- a)
- b)
- c)

2 - O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6 % sobre o total das transmissões de bens e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas em cada ano.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08 – aplicável a partir de 2017/01/01

A redação anterior era a seguinte: "2 - O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6% sobre o total das vendas e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas em cada semestre."

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo submete à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao último dia de março de cada ano, um pedido no qual conste o valor das transmissões de bens e das prestações de serviços realizadas no ano anterior, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos adquirentes ou destinatários das referidas operações.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08 – aplicável a partir de 2017/01/01**

A redação anterior era a seguinte: "3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano, um pedido no qual conste o valor das transmissões de bens e das prestações de serviços realizadas no semestre anterior, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos adquirentes ou destinatários nas referidas operações."

4 -

5 - Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede ao pagamento da compensação devida, no prazo de 45 dias contados a partir da data de apresentação do pedido.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "5 - Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à restituição do montante calculado nos termos do n.º 2, no prazo de 45 dias contados a partir da data de apresentação do pedido."

6 - Não há lugar ao pagamento da compensação quando o montante calculado seja inferior a € 10.

REDAÇÃO**Aditado pelo DL n.º 41/2016, de 1.08****IVA - Artigo 62º – fl. 890**

Artigo 62.º - Facturação - Salvo no caso das vendas referidas no n.º 9 do artigo 60.º, as faturas emitidas por sujeitos passivos enquadrados no regime dos pequenos retalhistas devem conter:

- a) O preço, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 36.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º;
- b) A menção 'IVA - não confere direito à dedução'.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "Salvo no caso das vendas referidas no n.º 9 do artigo 60.º, as faturas emitidas por retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º não conferem direito à dedução, devendo delas constar a menção 'IVA - não confere direito à dedução'."

VER

art. 60º/9 - exclusão do direito à dedução; OFCD 30136/2012, de 19.11 – Novas regras de faturação; OFCD 30141/2013, de 4.01 – Instruções Complementares ao OFCD 30136

RITI**RITI - Artigo 22º – fl. 990**

Artigo 22.º - Pagamento - 1 -

2 -

3 - Os particulares e os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º que não possuam o estatuto de operador registado ou de operador reconhecido, de acordo com o Código do Imposto sobre Veículos, devem pagar o imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a imposto sobre os veículos junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "3 - Os particulares e os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º que não possuam o estatuto de operador registado, de acordo com o Código do Imposto sobre Veículos, devem pagar o imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a imposto sobre os veículos junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto."

- 4 -
5 -
6 -

CIEC

CIEC - Artigo 93.º-A – fl. 990

Artigo 93.º-A - Reembolso parcial para o gasóleo profissional - 1 - É parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos suportado pelas empresas de transporte de mercadorias, com sede ou estabelecimento estável num Estado membro, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquela atividade.

2 - O reembolso parcial previsto no número anterior aplica-se igualmente às demais imposições calculadas com base na quantidade de produtos petrolíferos introduzidos no consumo, sendo distribuído proporcionalmente por cada uma das imposições abrangidas com base nas respetivas taxas normais de tributação, excluindo-se o imposto sobre o valor acrescentado, ao qual se aplicam os procedimentos próprios deste imposto.

3 - O reembolso previsto nos números anteriores é apenas aplicável às viaturas com um peso total em carga permitido não inferior a 7,5 toneladas, matriculadas num Estado membro, tributadas em sede de imposto único de circulação, ou tributação equivalente noutro Estado membro, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

4 - Os valores unitários do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos e demais imposições a reembolsar nos termos do presente artigo são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, respeitando o limiar mínimo de tributação estabelecido no artigo 7.º da Diretiva n.º 2003/96/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 2003.

5 - A portaria referida no número anterior fixa também o valor máximo de abastecimento anual, por veículo, elegível para reembolso, entre 25 000 e 40 000 litros.

6 - O reembolso parcial do imposto é devido ao adquirente, sendo processado em relação a cada abastecimento com observância do limite previsto no n.º 4 do artigo 15.º, através da comunicação por via eletrónica, a efetuar pelos emitentes de cartões frota ou outro mecanismo de controlo certificado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), dos seguintes dados:

- a) A matrícula da viatura abastecida e o Estado membro de emissão da mesma;
- b) A quilometragem da viatura no momento do abastecimento;
- c) O número de identificação fiscal (NIF) do adquirente do combustível, que seja proprietário, locatário financeiro ou locatário em regime de aluguer sem condutor da viatura abastecida e devidamente licenciada para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem;
- d) O volume de litros abastecidos e o respetivo preço de venda;
- e) O tipo de combustível;
- f) A data e o local do abastecimento;
- g) O número e a data da fatura correspondente;
- h) O número do cartão ou outro mecanismo de controlo individualizado por viatura utilizado no registo dos abastecimentos;

i) O número de identificação em sede de imposto sobre o valor acrescentado emitido por outro Estado membro, a denominação, a morada da sede ou do estabelecimento estável, o código de atividade (NACE), o endereço de correio eletrónico e o número internacional de conta bancária (IBAN), em relação aos adquirentes sem NIF ou número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) portugueses;

j) O peso total em carga permitido da viatura, quando matriculada noutro Estado membro.

7 - O reembolso referido nos números anteriores depende da certificação pela AT dos sistemas de registo e comunicação de abastecimentos, bem como dos locais de abastecimento.

8 - Os procedimentos de controlo deste mecanismo de reembolso são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das finanças e da economia, na qual se determinam designadamente:

- a) As obrigações acessórias dos emitentes de cartões frota ou outro mecanismo de controlo certificado, dos revendedores e dos adquirentes de combustíveis;
- b) A dispensa de comunicação de algum dos dados previstos no n.º 6, designadamente em relação à informação que seja transmitida à AT no âmbito de outros procedimentos;
- c) Os requisitos dos sistemas de registo, controlo e comunicação de abastecimentos;
- d) As condições de exigibilidade e especificações técnicas de aditivos para marcação do gasóleo que beneficie do presente regime de reembolso.

9 - O presente regime de reembolso parcial aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, ao abastecimento a depósitos localizados em instalações de consumo próprio de empresas de transporte de mercadorias exclusivamente destinadas às viagens previstas no n.º 3.

10 - O reembolso parcial do imposto ao adquirente é devido no prazo de 90 dias após a comunicação à AT do respetivo abastecimento.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 24/2016, de 22.08

CIMI

CIMI - Artigo 10º – fl. 990

Artigo 10º – Data da conclusão dos prédios urbanos - 1.

- a)
- b) Que a declaração de inscrição na matriz indique como data de conclusão das obras;

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "b) Em que for apresentada a declaração para inscrição na matriz com indicação da data de conclusão das obras;"

- c)
- d)

2.

CIMI - Artigo 43º – fl. 1105

Artigo 43º – Coeficiente de qualidade e conforto - 1.

TABELA I
Prédios urbanos destinados a habitação

Elementos de qualidade e conforto	Coefficientes
Majorativos:	
Moradias unifamiliares	Até 0,20
Localização em condomínio fechado	0,20
Garagem individual	0,04
Garagem coletiva	0,03
Piscina individual	0,06
Piscina coletiva	0,03
Campos de ténis	0,03
Outros equipamentos de lazer	0,04
Qualidade construtiva	Até 0,15
Localização excecional	Até 0,10
Sistema central de climatização	0,03
Elevadores em edifícios de menos de quatro pisos	0,02
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,20
Minorativos:	
Inexistência de cozinha	0,10
Inexistência de instalações sanitárias.	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas.	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares.	0,05
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas.	Até 0,10

REDAÇÃO | DL n.º 41/2016, de 1.08

CIMI - Artigo 77º – fl. 1116

Artigo 77º – Impugnação - 1.
2.

3. A iniciativa da impugnação a que se refere o n.º 1 cabe ao sujeito passivo, à câmara municipal ou à junta de freguesia, quando esta última seja beneficiária da receita.

REDAÇÃO | Aditado pelo DL n.º 41/2016, de 1.08

CIMI - Artigo 79º – fl. 1117

Artigo 79º – Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia - 1. Se um prédio urbano se encontrar em duas freguesias do mesmo ou de diferentes concelhos, é inscrito na matriz da freguesia em que se localize a parte onde tenha a entrada principal, exceto quando se trate de um complexo de edifícios ou construções submetidas ao regime de propriedade horizontal ou similar, cujas frações autónomas são inscritas na matriz da freguesia em que se localizem.

REDAÇÃO | DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "1. Se um prédio se encontrar em duas freguesias do mesmo ou de diferentes concelhos e for urbano, é inscrito na matriz da freguesia em que se localize a parte onde tenha a entrada principal."

2.
3.
4.

CIMI - Artigo 81º – fl. 1117

Artigo 81º – Inscrição de prédio de herança indivisa - 1.

2. Ao serviço de finanças referido no número anterior compete averbar, na matriz predial de todos os prédios inscritos em nome do autor da herança, o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "2. O serviço de finanças referido no número anterior comunica ao serviço de finanças da área da situação dos prédios transmitidos o número de identificação fiscal atribuído para efeitos do competente averbamento na matriz."

VER

art. 8º - sujeito passivo; art. 25º (CIS) - serviço de finanças competente para promover a liquidação do imposto do selo; art. 46º/3 (CIS) - número de identificação fiscal da herança para efeitos de imposto do selo

3.

CIMI - Artigo 92º – fl. 1119

Artigo 92º – Inscrição de prédio em regime de propriedade horizontal - 1. A cada edifício em regime de propriedade horizontal corresponde uma só inscrição na matriz, exceto no caso previsto na parte final do n.º 1 do artigo 79.º.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "1. A cada edifício em regime de propriedade horizontal corresponde uma só inscrição na matriz."

2.
3.

CIMI - Artigo 118º – fl. 1127

Artigo 118º – Suspensão da liquidação - 1 -

2 - Fica igualmente suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção apresentado pelo sujeito passivo:

- Para os prédios destinados a habitação própria e permanente, ao abrigo do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que o requerimento seja apresentado dentro do prazo e o valor patrimonial seja inferior ao limite estabelecido nesse artigo, aplicando-se, para efeitos do pagamento do imposto que venha a ser devido, os prazos previstos nos n.os 2 a 5 do artigo 120.º, sem quaisquer encargos se o indeferimento do pedido for por motivo não imputável ao sujeito passivo; ou
- Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 11.º-A, desde que a prova das condições exigidas para beneficiar da isenção seja apresentada dentro do prazo.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "2 - Fica igualmente suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção apresentado pelo sujeito passivo, para os prédios destinados a habitação própria e permanente e para os prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos, ao abrigo dos artigos 46.º e 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que o requerimento seja apresentado dentro do prazo e o valor declarado, nomeadamente o valor de aquisição do ato ou contrato, seja inferior aos limites estabelecidos nesses artigos, aplicando-se, para efeitos do pagamento do imposto que venha a ser devido, os prazos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 120.º, e sem quaisquer encargos se o indeferimento do pedido for por motivo não imputável ao sujeito passivo."

VER

art. 13º/3 - e) - inscrição na matriz do valor patrimonial definitivo; art. 76º - segunda avaliação de prédios urbanos; art. 77º - impugnação judicial; art. 134º (CPPT) - impugnação judicial dos actos de fixação do valor patrimonial tributário

CIMI - Artigo 129º – fl. 1130

Artigo 129º – Garantias - 1. Os sujeitos passivos do imposto, para além do disposto no tocante às avaliações, podem socorrer-se dos meios de garantia previstos na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08 – anterior corpo do artigo****VER**

art. 66º (CPPT) - recurso hierárquico; art. 68º (CPPT) - reclamação graciosa; art. 99º (CPPT) - impugnação judicial

2. Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.

REDAÇÃO**Aditado pelo DL n.º 41/2016, de 1.08****CIS****CIS - Artigo 13º – fl. 1187**

Artigo 13º – Valor tributável dos bens imóveis - 1.

2.

3.

4.

5.

6.

7. Nas aquisições por usucapião, em que o prédio usucapido seja habitacional, comercial, industrial ou para serviços, e a totalidade das construções erigidas durante a posse tenham sido comprovadamente realizadas a expensas do usucapiente, considera-se que o valor tributável é correspondente a 20 % do valor patrimonial tributário constante da matriz à data do nascimento da obrigação tributária.

REDAÇÃO**Aditado pelo DL n.º 41/2016, de 1.08****CIS - Artigo 15º – fl. 1189**

Artigo 15º – Valor tributável de participações sociais, títulos de créditos e valores monetários

1.

2.

3.

- a) O valor das ações é o correspondente ao seu valor nominal, quando o total do valor assim determinado, relativamente a cada sociedade participada, correspondente às ações transmitidas, não ultrapassar € 500 e o que resultar da aplicação da seguinte fórmula nos restantes casos:

$$Va = \frac{1}{2n} \left[S + \frac{(R1 + R2)}{2} f \right]$$

que:

Va representa o valor de cada ação à data da transmissão;

n é o número de ações representativas do capital da sociedade participada;

S é o valor substancial da sociedade participada, o qual é calculado a partir do valor contabilístico correspondente ao último exercício anterior à transmissão com as correções que se revelem justificadas, considerando-se, sempre que for caso disso, a provisão para impostos sobre lucros;

$R1$ e $R2$ são os resultados líquidos obtidos pela sociedade participada nos dois últimos exercícios anteriores à transmissão, considerando-se $R1 + R2 = 0$ nos casos em que o somatório desses resultados for negativo, sendo f o fator de capitalização dos resultados líquidos calculado com base na taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada no jornal da União Europeia e em vigor na data em que ocorra a transmissão, acrescida de um spread de 4%;

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

- b)
c)
d)

4.

- a)
b)
c)

5.

CIS - Artigo 16º – fl. 1190

Artigo 16º – Valor tributável dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas - 1.

- a)
b)

2.

- a)
b)

- c) Estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicável um coeficiente entre 1,8 e 3,5 - 10;

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: "c) Estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicável um coeficiente entre 1,8 e 3 - 10;"

- d)

3.

4.

CIS - Artigo 49º – fl. 1201

Artigo 49º – Garantias - 1.
 2.

3. Aplica-se às liquidações do imposto previsto na verba n.º 28 da Tabela Geral, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º e no n.º 2 do artigo 129.º do CIMI.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: “3. Aplica-se às liquidações do imposto previsto na verba n.º 28 da Tabela Geral, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º do CIMI.”

CIS - Artigo 52º – fl. 1201

Artigo 52º – Declaração anual - 1. Os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do artigo 2.º, ou os seus representantes legais, são obrigados a enviar anualmente, por transmissão eletrónica de dados, declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: “1. Os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do artigo 2.º, ou os seus representantes legais, são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela, preferencialmente por via eletrónica.”

VER

art. 113º (CIRS) – declaração anual de informação contabilística e fiscal; art. 121º (CIRC) - declaração anual de informação contabilística e fiscal

2.
 3.
 4.

CIS - Artigo 56º – fl. 1202

Artigo 56º – Declaração anual das entidades públicas - Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas coletivas de direito público, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas enviam à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, a declaração a que se refere o artigo 52.º.

REDAÇÃO

DL n.º 41/2016, de 1.08

A redação anterior era a seguinte: “Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas remetem aos serviços regionais da administração fiscal da respectiva área a declaração a que se refere o artigo 52º.”

CIS - Artigo 63º-A – fl. 1205

Artigo 63.º-A - Levantamento de depósitos de valores monetários - 1 - Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode autorizar o levantamento de quaisquer depósitos de valores monetários, participações sociais, valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública que lhe tenham sido confiados, que hajam constituído objeto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto do selo relativo a esses bens, ou, verificando-se qualquer isenção, sem que se mostre cumprida a respetiva obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "1 - Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá autorizar o levantamento de quaisquer depósitos que lhe tenham sido confiados, que hajam constituído objecto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto do selo relativo a esses bens, ou, verificando-se qualquer isenção, sem que se mostre cumprida a respectiva obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º."

2 -

CIUC

CIUC - Artigo 3º – fl. 1261

Artigo 3.º - Incidência subjectiva - 1 - São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "1 - São sujeitos passivos do imposto os proprietários dos veículos, considerando-se como tais as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, em nome das quais os mesmos se encontrem registados."

2 - São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "2 - São equiparados a proprietários os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação."

3 -

CIUC - Artigo 5º – fl. 1262

Artigo 5.º - Isenções - 1 -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março;

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "g) Veículos considerados abandonados nos termos do Código da Estrada a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais;"

- h)
- i)

2 -

- a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 até 180 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos nºs 5 e 6;

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas nos nºs 5 e 6;"

b)

3 -

4 -

5 - A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de € 200, sendo reconhecida nos seguintes termos:

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "5 - A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano e é reconhecida nos seguintes termos:"

a)

b)

6 -

7 -

8 -

a)

b)

9 -

CIUC - Artigo 18º-A – fl. 1273

Artigo 18.º-A - Revisão oficiosa da liquidação - Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da lei geral tributária, as liquidações são oficiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º.

REDAÇÃO**Aditado pelo DL n.º 41/2016, de 1.08**

CIUC - Artigo 24º – fl. 1274

Artigo 24.º - Cancelamento da matrícula - Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, há lugar ao cancelamento da matrícula, que é solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade competente, nos seguintes casos:

- a) Veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas;
- b) Veículos registados em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários, ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança.

REDAÇÃO**Aditado pelo DL n.º 41/2016, de 1.08**